



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 2208/2019

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Drº Marcos Pinchiari

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 65/2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir no calendário do Município o dia 12 de maio, como Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Prefeito através do PC nº 196.10.2019, referente ao Autógrafo nº 128/2019, em relação ao Projeto de Lei CM nº 13/2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir no calendário do Município o dia 12 de maio, como Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia.

Conforme consta da justificativa que motivou a propositura, o presente Projeto de Lei é uma sugestão da ANFIBRO – Associação Nacional de Fibromiálgicos e Portadores de Doenças, cujo suas representantes estiveram em meu gabinete expondo e explicando as dificuldade de diagnósticos e tratamento, mesmo também sobre a conscientização. Tal entidade que atua na orientação e informação para melhorar a qualidade de vida e tratamento de portadores da Fibromialgia.

Alega que, a Fibromialgia uma síndrome comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Todavia, as causas da fibromialgia ainda são desconhecidas, mas existem vários fatores que estão frequentemente associados a esta síndrome como Genética, Infecções por Vírus, distúrbio do sono, trauma físico, entre outros. Existe uma variedade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

medicamentos e outros tipos de tratamentos podem ajudar a controlar os sintomas, porém, infelizmente ainda não há cura para a Fibromialgia.

1) Destarte, o que norteia esse projeto de lei é dar conhecimento aos munícipes andreenses sobre esta doença e atuar através de informações que possam levar a um tratamento adequado, tendo por escopo, a busca da estabilidade social, vez que visa aplicação do conceito da mais ampla justiça distributiva, ou seja, à promoção de políticas públicas com vista a reduzir as desigualdades estruturais das sociedades de mercado

Após a regular tramitação do Projeto de Lei CM nº 65, 2019, pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em por ser contrária, face da **contrariedade a interesse público**, às fls.

Em suas argumentações, o Chefe do Poder Executivo esclarece que o presente autógrafo contém, em seu art. 1º disposição já fixada na Lei Municipal nº 9.599, de 16 de junho de 2014, de autoria do mesmo nobre vereador, Drº Marcos Pinchiri, que estabelece que **“Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Dia Municipal de Entretenimento à Fibromialgia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio”**.

Ao final resolve vetar a propositura por ser **contrária ao interesse público**, devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da contrariedade ao interesse público

Em suas razões de veto, o Alcaide alega que o presente autógrafo contém, em seu art. 1º disposição já fixada na Lei Municipal nº 9.599, de 16 de junho de 2014, de autoria do mesmo nobre vereador, Drº Marcos Pinchiri, que estabelece que **“Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o Dia Municipal de Entretenimento à Fibromialgia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio”**.

Não se desconhece o entendimento perfilhado no sentido de que o veto também se caracteriza como ato político, em especial nos casos em que determinada norma supostamente afronte o programa de governo estabelecido pelo Poder Executivo, casos em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

que o veto pode ser oposto pelo simples critério de conveniência da Administração Pública, também chamado de veto político, **por contrariedade ao interesse público**.

Dessa forma, compete ao Parlamento ponderar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo e deliberar sobre a manutenção ou não do veto oposto, **pois nesta hipótese não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade**.

Entretanto, existem algumas diferenças entre os textos, sendo que a Lei Municipal nº 9.599, de 16 de junho de 2014, possui 02 (dois) artigos, sendo o primeiro o que instituiu a data comemorativa e o segundo estabeleceu a cláusula de entrada em vigência.

A presente propositura é “autorizativa”, segundo o art. 1º, em relação a instituição da data comemorativa, e no seu art. 2º, estabeleceu-se diretrizes para serem realizadas, como por exemplo palestras, debates e ações correlatas com profissionais da área sobre a conscientização e orientação da doença.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 65/2019, é **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Santo André, 31 de outubro de 2019.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Apoio Legislativo
OAB/SP 163.443